

2. No amendment may be made to Section III of this Convention under the procedure of paragraph 1 above.
3. Any proposal for amendments shall be communicated to the depositary, who shall transmit it to the Parties at least three months before the meeting of the Committee. The depositary shall also inform the Executive Board of UNESCO.

**Article X.8**

The depositary shall notify the Parties to this Convention, as well as the other Member States of UNESCO when any of the following has been accomplished:

- (a) any signature made in accordance with provisions of Article X.1.2;
- (b) the deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession made in accordance with the provisions of Article X.1.2;
- (c) the date of entry into force of this Convention in accordance with the provisions of Articles X.2;
- (d) any reservation and the withdrawal thereof made in accordance with the provisions of Article X.6;
- (e) any denunciation of this Convention in accordance with the provisions of Article X.5;
- (f) any declaration made in accordance with the provisions of Article X.4;
- (g) any proposal made in accordance with the provisions of Article X.7;
- (h) any notification with regard to competent recognition authorities made in accordance with the provisions of Article II.2;
- (i) any other act, notification or communication relating to this Convention.

In witness thereof the undersigned representatives, being duly authorised, have signed this Convention.

Done at Tokyo, this twenty-sixth day of November 2011, in the Chinese, English, and Russian languages, the three texts being equally authoritative, the original version shall be deposited in the archives of the United Nations Educational Scientific and Cultural Organisation. A certified copy shall be sent to all States referred to in Article X.1 and to the Secretariat of the United Nations.

**第 24/2021 號行政長官公告**

中華人民共和國於二零二一年五月二十六日就二零一八年十月三日訂於伊盧利薩特的《預防中北冰洋不管制公海漁業協定》（下稱“《協定》”）向加拿大外交、貿易和發展部交存核准書，並聲明《協定》適用於中華人民共和國澳門特別行政區；

根據《協定》第十一條第一款的規定，《協定》自二零二一年六月二十五日起對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效；

基於此，行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第五條（一）項和第六條第一款的規定，命令公佈《預防中北冰洋不管制公海漁業協定》的中文正式文本和葡文譯本。

二零二一年十月二十日發佈。

行政長官 賀一誠

**Aviso do Chefe do Executivo n.º 24/2021**

A República Popular da China efectuou, em 26 de Maio de 2021, junto do Ministério das Relações Exteriores, Comércio e Desenvolvimento do Canadá, o depósito do seu instrumento de aprovação do Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central (doravante designado por «Acordo»), feito em Ilulissat, em 3 de Outubro de 2018, e declarou que o Acordo é aplicável à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

Em conformidade com o seu n.º 1 do artigo 11.º, o Acordo entrou em vigor para a República Popular da China, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau, em 25 de Junho de 2021;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos da alínea 1) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), o Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central, no seu texto autêntico em língua chinesa, acompanhado da tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 20 de Outubro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

## 預防中北冰洋不管制公海漁業協定

本協定締約各方，

**認識到**直到最近冰層仍常年覆蓋中北冰洋公海區域，以致不可能在這些水域開展捕魚活動，但近年來該區域的冰層覆蓋有所減少；

**承認**儘管中北冰洋的生態系統相對而言迄未受到人類活動的直接影響，但氣候變化和其他現象正使這些生態系統發生變化，而且這些變化帶來的影響並未得到良好認知；

**認識到**健康、可持續的海洋生態系統和漁業對食品和營養的關鍵性作用；

**認識到**中北冰洋沿海國在養護和可持續管理中北冰洋魚類種群方面的特殊責任和特殊利益；

**注意到**中北冰洋沿海國在此方面的倡議，其體現在 2015 年 7 月 16 日簽署的《關於在中北冰洋預防不管制公海捕魚宣言》之中；

**憶及**已適用於中北冰洋公海區域的、關於海洋漁業的條約和其他國際文書的原則和規定，包括載於下列國際文書之中者：

1982 年 12 月 10 日《聯合國海洋法公約》（《公約》）；

1995 年 8 月 4 日《執行 1982 年 12 月 10 日〈聯合國海洋法公約〉有關養護和管理跨界魚類種群和高度洄游魚類種群的規定的協定》（1995 年《協定》）；和

1995 年《負責任漁業行為守則》以及聯合國糧農組織通過的其他相關文書；

強調確保在締約方和東北大西洋漁業委員會——該委員會有權在中北冰洋的部分公海海域制訂養護和管理措施——之間，以及在締約方和為漁業管理之目的而依國際法建立與運作的其他相關機制和相關國際機構與項目之間開展合作與協調的重要性；

相信中北冰洋公海區域的商業捕魚在近期仍不可行，因此在當前情況下為中北冰洋公海區域建立任何新的區域或分區域漁業管理組織或安排的條件尚不成熟；

希望遵循預防性做法，預防在中北冰洋公海區域出現不管制捕魚，並定期審查追加養護和管理措施的必要性；

憶及 2007 年《聯合國土著人民權利宣言》；

認識到北極居民，包括北極土著人民，在長期養護和可持續利用海洋生物資源以及保護北冰洋健康海洋生態系統方面的利益，強調北極居民及其社區參與的重要性；並

希望促進利用關於北冰洋海洋生物資源以及其所處生態系統的科學知識和土著與當地知識，這些知識是中北冰洋公海區域漁業養護和管理的基礎；

經協議如下：

## 第一條

### 用語

為本協定的目的：

- (a) “協定區域”係指由加拿大、丹麥王國格陵蘭、挪威王國、俄羅斯聯邦和美利堅合眾國行使漁業管轄權的水域所包圍的中北

冰洋單一公海區域；

- (b) “魚類”係指魚類物種、軟體動物和甲殼動物，但《公約》第七十七條所規定的定居種除外；
- (c) “捕魚”係指搜尋、吸引、定位、捕獲、取得或收穫魚類的活動，或從事可以合理預期對魚類進行吸引、定位、捕獲、取得或收穫的任何活動；
- (d) “商業捕魚”係指為商業目的的捕魚；
- (e) “試探性捕魚”係指為評估未來商業漁業的可持續性和可行性提供與此類漁業相關的科學數據之目的而進行的捕魚；
- (f) “船舶”係指用於、裝備用於或意圖用於捕魚的任何船舶。

## 第二條

### 本協定的目標

本協定的目標是通過適用預防性養護和管理措施來預防中北冰洋公海區域的不管制捕魚，這些措施是保護健康海洋生態系統和確保魚類種群的養護和可持續利用的長期戰略的一部分。

## 第三條

### 關於捕魚的臨時養護和管理措施

1. 各締約方應僅依照以下規則，批准有權懸掛其旗幟的船舶在本協定區域開展商業捕魚：

- (a) 由一個或多個已經成立或可能成立的、依國際法運作並按照公認國際標準管理此類捕魚的區域或分區域漁業管理組織或安排

所通過的、旨在對魚類種群進行可持續管理的養護和管理措施；  
或

(b) 由締約方根據第五條第 1 款 (c) 項 (ii) 目可能制定的臨時養護和管理措施。

2. 鼓勵締約方在根據第四條制定的聯合科學研究和監測計劃的框架下以及按照各自的國家科學計劃開展科學研究。

3. 締約方只能根據締約方在第五條第 1 款 (d) 項基礎上制定的養護和管理措施，批准有權懸掛其旗幟的船舶在協定區域進行試探性捕魚。

4. 締約方應確保其在協定區域涉及捕獲魚類的科學研究活動不妨礙預防不管制商業和試探性捕魚以及保護健康海洋生態系統。鼓勵締約方相互通報其批准此類科學研究活動的計劃。

5. 締約方應確保遵守依照本條制定的臨時措施，以及根據第五條第 1 款 (c) 項可能制定的任何追加的或不同的臨時措施。

6. 在符合 1995 年《協定》第七條的情況下，締約國中的沿海國和其他締約方應開展合作，確保針對在中北冰洋國家管轄範圍以內和以外區域出現的魚類種群的養護和管理措施互不抵觸，以確保整體養護和管理這些種群。

7. 除上述第 4 款規定外，本協定的任何內容不得被解釋為限制《公約》所體現的締約方對於海洋科學研究的權利。

#### 第四條

##### 聯合科學研究和監測計劃

1. 締約方應便利在科學活動中的合作，旨在增進關於中北冰洋海洋生

物資源以及這些資源所處海洋生態系統的認知。

2. 締約方同意，在本協定生效後兩年內，制定聯合科學研究和監測計劃，旨在提高對協定區域生態系統的認知，特別是確定目前或未來可能出現在協定區域的魚類種群能否在可持續的基礎上被捕撈以及這些漁業對協定區域生態系統的可能影響。

3. 締約方應指導聯合科學研究和監測計劃的發展、協調和執行。

4. 締約方應確保聯合科學研究和監測計劃顧及相關科學與技術組織、機構和計劃的工作，以及土著與當地知識。

5. 作為聯合科學研究和監測計劃的一部分，締約方應在本協定生效後兩年內通過一項數據共享協議，並應按照該協議直接或通過相關科學與技術組織、機構和項目分享有關數據。

6. 締約方應至少每兩年並且在根據第五條召開締約方會議至少兩個月前，通過面對面或其他形式召開聯合科學會議，以提交各自研究結果、審查可獲得的最佳科學信息並及時向締約方會議提出科學建議。締約方應在本協定生效後兩年內通過聯合科學會議的職責範圍和其他運作程序。

## 第五條

### 審查和進一步執行

1. 締約方應每兩年或依其決定更頻繁地召開會議。會議期間，除其他外，締約方應：

- (a) 審查本協定的執行情況，並在適當的時候根據第十三條第 2 款考慮與本協定期限相關的任何問題；

- (b) 審查來自聯合科學研究和監測計劃、國家科學計劃以及包括土著與當地知識在內的任何其他相關來源的所有可獲得的科學信息；
- (c) 基於來自聯合科學研究和監測計劃、國家科學計劃和其他相關來源的科學信息，同時顧及包括預防性做法和捕魚對生態環境的潛在不利影響在內的相關漁業管理和生態系統因素，特別考慮協定區域魚類的分布、洄游和豐度是否能支持可持續的商業漁業，並在此基礎上決定：
  - (i) 是否啟動談判，為管理協定區域的捕魚活動建立一個或多個新的區域或分區域漁業管理組織或安排；和
  - (ii) 一旦根據上述第 (i) 目啟動談判，並且締約方已經商定確保魚類種群可持續性的機制，是否為協定區域的這些種群制定追加的或不同的臨時養護和管理措施。
- (d) 在本協定生效後三年內，針對協定區域的試探性捕魚制定養護和管理措施。締約方可不時修訂這些措施。除其他外，這些措施應規定：
  - (i) 試探性捕魚不應損害本協定的目標；
  - (ii) 試探性捕魚的期限、範圍和規模應有所限制，以儘量減少對魚類種群和生態系統的影響，並應符合根據第四條第 5 款通過的數據共享協議規定的標準化要求；

(iii) 一締約方僅可在可靠的科學研究基礎上，並且在符合聯合科學研究和監測計劃以及其國家科學計劃的情形下，批准進行試探性捕魚；

(iv) 一締約方僅可在已向其他締約方通知其試探性捕魚計劃並且已向其他締約方提供對這些計劃發表評論的機會之後，批准進行試探性捕魚；和

(v) 一締約方必須充分監督其所批准的任何試探性捕魚，並向其他締約方報告此類捕魚的結果。

2. 為促進本協定執行，包括與之相關的、根據第四條開展的聯合科學研究和監測計劃以及其他活動，締約方可建立分委員會或類似機構，包括北極土著人民在內的北極社區代表均可參加。

## 第六條

### 決策

1. 締約方關於程序性事項的決定應由投贊成票或反對票的締約方以簡單多數的方式作出。

2. 締約方關於實質性事項的決定應以協商一致的方式作出。為本協定的目的，“協商一致”係指在決定作出時未提出任何正式反對意見。

3. 如果任一締約方認為一項問題是實質性的，則該問題應被視為是實質性的。

## 第七條

### 爭端解決



1995 年《協定》第八部分關於爭端解決的規定比照適用於締約方之間有關本協定的解釋或適用的任何爭端，不論其是否是 1995 年《協定》的締約方。

## 第八條

### 非締約方

1. 締約方應鼓勵本協定非締約方採取與本協定規定一致的措施。
2. 締約方應採取與國際法相一致的措施，制止有權懸掛非締約方旗幟的船舶從事有損本協定有效執行的活動。

## 第九條

### 簽字

1. 本協定應在伊盧利薩特從二〇一八年十月三日起，向加拿大、中華人民共和國、丹麥王國法羅群島和格陵蘭、冰島、日本、大韓民國、挪威王國、俄羅斯聯邦、美利堅合眾國和歐洲聯盟開放簽字，並自該日起持續開放 12 個月供簽字。
2. 對於本協定的簽字方，本協定應持續開放以供隨時批准、接受或核准。

## 第十條

### 加入

1. 對於第九條第 1 款所列國家中未簽署本協定者，以及歐洲聯盟如其未簽署本協定，本協定應保持開放以供隨時加入。
2. 本協定生效後，締約方可邀請其他真正感興趣的國家加入本協定。

## 第十一條

### 生效

1. 本協定應自保管者收到第九條第 1 款所列國家和歐洲聯盟批准、接受、核准或加入本協定的所有文書之日起 30 天後生效。
2. 本協定生效後，對於根據第十條第 2 款受邀加入並且已交存加入文書的國家，本協定應自該文書交存之日起 30 天後生效。

## 第十二條

### 退出

一締約方可隨時通過外交途徑向保管者發出書面退出通知退出本協定。該書面通知應載明退出的有效日期，該有效日期應至少在通知之日起的六個月後。退出本協定不影響該協定在剩餘締約方間適用或退出的締約方按照國際法而無須基於本協定即應擔負的履行本協定所載任何義務的責任。

## 第十三條

### 本協定的期限

1. 本協定應在自生效之日起 16 年的初始期限內持續有效。
2. 在上述第 1 款規定的初始期限屆滿後，本協定應以五年為一個延長期連續有效，除非任一締約方：
  - (a) 在初始期限或此後任一延長期屆滿前的最後一次締約方會議上對本協定延期提出正式反對；或
  - (b) 不遲於各期限屆滿前六個月以書面形式向保管者對延期提出正式反對。

3. 締約方應在本協定和任何一個為管理協定區域內捕魚活動而建立新的區域或分區域漁業管理組織或安排的潛在的新協定之間規定有效過渡辦法，以保護健康的海洋生態系統並確保協定區域魚類種群的養護和可持續利用。

## 第十四條

### 與其他協定的關係

1. 締約方認識到它們承擔並將繼續承擔其在包括《公約》和 1995 年《協定》在內的國際法有關規定下的義務，並且認識到在履行這些義務方面繼續開展合作的重要性，即使在本協定到期或終止時未能為管理協定區域內捕魚活動就建立新的區域或分區域管理組織或安排達成任何協定。

2. 本協定中的任何部分不應妨害任一締約方在國際協定下的權利和義務及其關於任何海洋法問題的立場，包括有關在北冰洋行使權利和管轄權的任何立場。

3. 本協定的任何部分不應妨害任一締約方在《公約》或 1995 年《協定》所載有關國際法規定下的權利、管轄權和義務，包括為協定區域建立一個或多個新的區域或分區域漁業管理組織或安排提議開始談判的權利。

4. 本協定不應改變任一締約方根據與本協定相符合的其他協定而產生的權利和義務，但以不影響其他締約方根據本協定享有其權利或履行其義務為限。本協定不應損害漁業管理方面任何現有國際機制的作用和職責，也不與之相衝突。

## 第十五條

### 保管者

1. 加拿大政府為本協定的保管者。
2. 批准、接受、核准或加入的文書應交存於保管者。
3. 保管者應將所有批准、接受、核准或加入文書的交存情況通知所有簽字方和所有締約方，並履行 1969 年《維也納條約法公約》規定的其他職能。

2018 年 10 月 3 日訂於伊盧利薩特，用中文、英文、法文和俄文寫成單一正本，每種文字之文本具有同等效力。

## Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central

As Partes no presente Acordo,

RECONHECENDO que, recentemente, o alto-mar do Oceano Ártico central estava, em geral, coberto de gelo durante todo o ano, o que impossibilitava a pesca nessas águas, mas que a cobertura de gelo nessa zona diminuiu nos últimos anos;

RECONHECENDO que, embora tenham sido relativamente preservados de actividades humanas, os ecossistemas do Oceano Ártico central estão a mudar devido às alterações climáticas e a outros fenómenos, e que os efeitos destas alterações não são bem conhecidos;

RECONHECENDO o papel fundamental que ecossistemas marinhos são e pescarias sustentáveis revestem para a alimentação e a nutrição;

RECONHECENDO as responsabilidades especiais e os interesses específicos dos Estados costeiros do Oceano Ártico central no respeitante à conservação e à gestão sustentável das unidades populacionais de peixes no Oceano Ártico central;

TOMANDO NOTA, neste contexto, da iniciativa dos Estados costeiros do Oceano Ártico central, consignada na Declaração relativa à Prevenção das Actividades Não Regulamentadas de Pesca no Alto-Mar do Oceano Ártico Central, assinada em 16 de Julho de 2015;

RECORDANDO os princípios e as disposições dos tratados e outros instrumentos internacionais relacionados com a pesca marítima que já se aplicam no alto-mar do Oceano Ártico central, incluindo os enunciados:

na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982 (a seguir designada por «Convenção»),

no Acordo relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e à

Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, de 4 de Agosto de 1995 (a seguir designado por «Acordo de 1995»),

no Código de Conduta para uma Pesca Responsável, de 1995, e noutros instrumentos relevantes adoptados pela Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas;

SUBLINHANDO a importância de garantir a cooperação e a coordenação entre as Partes e a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste, que tem competência para adoptar medidas de conservação e de gestão numa parte do alto-mar do Oceano Ártico central, e outros mecanismos pertinentes para a gestão das pescas, instituídos e aplicados de acordo com o direito internacional, bem como com órgãos e programas internacionais pertinentes;

CONSIDERANDO que é improvável que a pesca comercial se torne viável no alto-mar do Oceano Ártico central num futuro próximo, pelo que, nas circunstâncias actuais, é prematuro estabelecer novas organizações ou convénios, regionais ou sub-regionais, de gestão das pescas para o alto-mar do Oceano Ártico central;

DESEJANDO prevenir, em coerência com a abordagem de precaução, o exercício de actividades de pesca não regulamentadas no alto-mar do Oceano Ártico central, examinando simultaneamente, com regularidade, a necessidade de novas medidas de conservação e de gestão;

RECORDANDO a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007;

RECONHECENDO os interesses dos habitantes do Ártico, incluindo os dos povos indígenas do Ártico, na conservação a longo prazo e na exploração sustentável dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos no Oceano Ártico, e salientando a importância de obter a participação dessas populações e das respectivas comunidades;

DESEJANDO promover a utilização conjunta dos conhecimentos científicos e dos conhecimentos indígenas e locais sobre os recursos marinhos vivos do Oceano Ártico e dos ecossistemas em que estes se encontram, como base para a conservação e gestão das

pescas no alto-mar do Oceano Ártico central,

ACORDARAM no seguinte:

*Artigo 1.º*

**Definições**

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) «Zona do Acordo»: o único sector de alto-mar do Oceano Ártico central que está rodeado por águas sobre as quais o Canadá, o Reino da Dinamarca no que respeita à Gronelândia, o Reino da Noruega, a Federação da Rússia e os Estados Unidos da América exercem jurisdição em matéria de pescas;

b) «Peixe»: as espécies de peixes, moluscos e crustáceos, com excepção dos pertencentes às espécies sedentárias definidas no artigo 77.º da Convenção;

c) «Pesca»: a actividade de procurar, atrair, localizar, capturar, apanhar ou recolher peixe, ou qualquer outra actividade da qual possa razoavelmente esperar-se que resulte na atracção, localização, captura, apanha ou recolha de peixe;

d) «Pesca comercial»: a pesca para fins comerciais;

e) «Pesca exploratória»: a pesca destinada a apreciar a sustentabilidade e viabilidade de futuras actividades de pesca comercial, graças a dados científicos sobre tais actividades;

f) «Navio»: qualquer navio utilizado, ou equipado de forma a ser utilizado, ou destinado a ser utilizado, na pesca.

*Artigo 2.º*

**Objectivo do Acordo**

O presente Acordo visa prevenir a pesca não regulamentada no alto-mar do Oceano Ártico central, mediante a aplicação de medidas de conservação e gestão de precaução

no quadro de uma estratégia de longo prazo para salvaguardar a saúde dos ecossistemas marinhos e assegurar a conservação e a utilização sustentável das unidades populacionais de peixes.

*Artigo 3.º*

**Medidas provisórias de conservação e de gestão relativas à pesca**

1. As Partes autorizam os navios que arvoram legalmente o seu pavilhão a exercer a pesca comercial na zona do Acordo na condição de serem cumpridas, consoante o caso:

a) As medidas de conservação e de gestão para a gestão sustentável das unidades populacionais adoptadas por uma ou mais organizações ou convénios regionais ou sub-regionais de gestão das pescas, que tenham sido ou possam vir a ser criados e actuem em conformidade com o direito internacional no intuito de gerir as actividades de pesca em causa em conformidade com as normas internacionais reconhecidas;

b) As medidas provisórias de conservação e de gestão que possam ser estabelecidas pelas Partes nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii).

2. As Partes são incentivadas a efectuar investigações científicas no âmbito do Programa Conjunto de Investigação e Monitorização Científicas, instituído nos termos do artigo 4.º, e dos respectivos programas científicos nacionais.

3. As Partes podem autorizar os navios que arvoram legalmente o seu pavilhão a exercer a pesca exploratória na zona do Acordo na condição de serem cumpridas as medidas de conservação e de gestão por aquelas estabelecidas nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d).

4. As Partes devem garantir que as actividades de investigação científica que envolvem a captura de peixe na zona do Acordo não prejudicam a prevenção da pesca comercial e exploratória não regulamentada e a protecção da saúde dos ecossistemas marinhos. As Partes são incentivadas a informar-se mutuamente acerca dos seus planos de autorização de tais actividades de investigação científica.

5. As Partes devem garantir o cumprimento das medidas provisórias estabelecidas



pelo presente artigo e de quaisquer medidas provisórias adicionais ou diferentes que possam estabelecer nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c).

6. Em consonância com o artigo 7.º do Acordo de 1995, os Estados costeiros Partes e as outras Partes cooperam a fim de assegurar a compatibilidade das medidas de conservação e de gestão relativas às unidades populacionais de peixes que evoluem tanto no interior de zonas do Oceano Ártico central que se encontram sob jurisdição nacional como fora delas, a fim de assegurar a conservação e a gestão dessas unidades populacionais na sua integralidade.

7. Sob reserva do disposto no n.º 4, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de limitar os direitos das Partes em matéria de investigação científica marinha, consagrados na Convenção.

#### *Artigo 4.º*

#### **Programa Conjunto de Investigação e Monitorização Científicas**

1. As Partes devem facilitar a cooperação no domínio das actividades científicas, com o objectivo de aumentar o conhecimento dos recursos marinhos vivos do Oceano Ártico central e dos ecossistemas em que estes se encontram.

2. As Partes acordam em instituir, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, um programa conjunto de investigação e monitorização científicas para melhorar a sua compreensão dos ecossistemas da zona do Acordo, em particular para determinar a existência, ou a possibilidade de virem a existir, nessa zona, unidades populacionais de peixes susceptíveis de serem exploradas sustentavelmente, e o possível impacto dessa pesca nos ecossistemas da referida zona.

3. As Partes devem orientar a elaboração, a coordenação e a execução do Programa Conjunto de Investigação e Monitorização Científicas.

4. As Partes devem assegurar que o Programa Conjunto de Investigação e Monitorização Científicas tem em conta o trabalho das organizações, organismos e programas científicos e técnicos pertinentes, bem como os conhecimentos indígenas e locais.

5. No âmbito do Programa Conjunto de Investigação e Monitorização Científicas, as Partes devem adoptar, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, um protocolo de partilha de dados e partilhar dados relevantes, directamente ou através das organizações, organismos e programas científicos e técnicos pertinentes.

6. As Partes devem realizar reuniões científicas conjuntas, presenciais ou não, pelo menos de dois em dois anos e pelo menos dois meses antes das suas reuniões realizadas nos termos do artigo 5.º, a fim de apresentar os resultados dos trabalhos de investigação, analisar as melhores informações científicas disponíveis e emitir, em tempo útil, pareceres científicos para as suas reuniões. As Partes devem adoptar, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o regimento das reuniões científicas conjuntas e outros procedimentos relativos ao seu funcionamento.

#### *Artigo 5.º*

#### **Exame e aplicação posterior**

1. As Partes devem reunir-se de dois em dois anos ou mais frequentemente, se assim o entenderem. Durante as reuniões, as Partes devem, *inter alia*:

a) Examinar a aplicação do presente Acordo e, se for caso disso, ponderar quaisquer questões relativas ao seu período de vigência, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2;

b) Analisar toda a informação científica disponível no âmbito do Programa Conjunto de Investigação e Monitorização Científicas, dos programas científicos nacionais e de quaisquer outras fontes pertinentes, incluindo os conhecimentos indígenas e locais;

c) Com base nos dados científicos derivados do Programa Conjunto de Investigação e Monitorização Científicas, dos programas científicos nacionais e de outras fontes pertinentes, e tendo em conta considerações relevantes sobre a gestão das pescas e os ecossistemas, incluindo a abordagem de precaução e os potenciais impactos adversos da pesca nos ecossistemas, ponderar, em particular, se a distribuição, a

migração e a abundância de peixe na zona do Acordo permitiriam uma pesca comercial sustentável e, nessa base, determinar:

i) se devem ser abertas negociações para estabelecer uma ou mais organizações ou convénios, regionais ou sub-regionais, de gestão das pescas para a gestão da pesca na zona do Acordo,

ii) se, após a abertura das negociações nos termos da subalínea i), e logo que as Partes tenham acordado em mecanismos para assegurar a sustentabilidade das unidades populacionais de peixes, devem ser estabelecidas medidas provisórias de conservação e de gestão para essas unidades populacionais na zona do Acordo;

d) Estabelecer, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, medidas de conservação e de gestão para a pesca exploratória na zona do Acordo. Essas medidas podem ser alteradas pelas Partes de tempos a tempos. As medidas devem determinar, *inter alia*, que a pesca exploratória:

i) não pode comprometer o objectivo do presente Acordo,

ii) é limitada no tempo, em âmbito e em intensidade, a fim de se reduzir ao mínimo o impacto nas unidades populacionais de peixes e nos ecossistemas, e está sujeita às normas definidas no protocolo de partilha de dados adoptado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5,

iii) só pode ser autorizada por uma Parte se assentar numa investigação científica sólida e se for compatível com o Programa Conjunto de Investigação e Monitorização Científicas e com os seus próprios programas científicos nacionais,

iv) só pode ser autorizada por uma Parte depois de esta notificar as outras Partes dos seus planos para esse fim e de lhes dar oportunidade para apresentar as suas observações sobre esses planos,

v) deve ser adequadamente monitorizada pelas Partes que a autorizem, as quais devem comunicar os correspondentes resultados às outras Partes.

2. A fim de promover a aplicação do presente Acordo, nomeadamente no respeitante ao Programa Conjunto de Investigação e Monitorização Científicas e às outras actividades exercidas nos termos do artigo 4.º, as Partes podem constituir comités ou organismos semelhantes, nos quais podem participar representantes das comunidades do Ártico, incluindo os povos indígenas.

*Artigo 6.º*

**Tomada de decisões**

1. As decisões das Partes relativas a questões processuais são tomadas por maioria de votos, contra ou a favor, daquelas.

2. As decisões das Partes sobre questões substantivas devem ser tomadas por consenso. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «consenso» a ausência de qualquer objecção formal no momento em que é tomada a decisão.

3. São questões substantivas aquelas que uma Parte assim considerar.

*Artigo 7.º*

**Resolução de litígios**

As disposições relativas à resolução de litígios da parte VIII do Acordo de 1995 aplicam-se, *mutatis mutandis*, a qualquer litígio entre Partes no presente Acordo sobre a interpretação ou a aplicação deste, independentemente de essas Partes o serem ou não no Acordo de 1995.

*Artigo 8.º*

**Não-Partes**

1. As Partes devem incentivar as não-Partes no presente Acordo a adoptar medidas compatíveis com as disposições deste.

2. As Partes devem adoptar medidas compatíveis com o direito internacional, com vista a impedir que os navios que arvoreem o pavilhão de não-Partes exerçam actividades prejudiciais para a aplicação eficaz do presente Acordo.

*Artigo 9.º***Assinatura**

1. O presente Acordo fica aberto à assinatura do Canadá, da República Popular da China, do Reino da Dinamarca no que respeita às ilhas Faroé e à Gronelândia, da Islândia, do Japão, da República da Coreia, do Reino da Noruega, da Federação da Rússia, dos Estados Unidos da América e da União Europeia em Ilulissat, a partir de 3 de Outubro de 2018, e permanecerá-lo-á durante 12 meses a contar dessa data.

2. O presente Acordo fica aberto à ratificação, aceitação ou aprovação, em qualquer momento, dos seus signatários.

*Artigo 10.º***Adesão**

1. O presente Acordo fica aberto à adesão, em qualquer momento, dos Estados referidos no artigo 9.º, n.º 1, que não o tenham assinado e da União Europeia, se não o tiver assinado.

2. Após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes podem convidar outros Estados com um interesse real na adesão a este.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor**

1. O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data de recepção, pelo depositário, de todos os instrumentos de ratificação, aceitação e aprovação do mesmo, ou adesão a este, depositados pelos Estados referidos no artigo 9.º, n.º 1, e pela União Europeia.

2. Após a sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor para cada Estado que, convidado a aderir nos termos do artigo 10.º, n.º 2, deposite um instrumento de adesão, no prazo de 30 dias após a data de depósito desse instrumento.

*Artigo 12.º***Retirada**

Uma Parte pode retirar-se do presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação escrita da sua decisão ao depositário, por via diplomática, especificando a data efectiva da retirada, que deve ser pelo menos seis meses posterior à data da notificação. A retirada do presente Acordo não afecta a sua aplicação às demais Partes nem o dever da Parte que se retira de cumprir todas as obrigações nele estipuladas que, independentemente dele, lhe incumbam por força do direito internacional.

*Artigo 13.º***Vigência**

1. O prazo inicial de vigência do presente Acordo é de 16 anos a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Após o termo do prazo inicial referido no n.º 1, o presente Acordo manter-se-á em vigor por prazos sucessivos de cinco anos, salvo se uma Parte, alternativamente:

a) Apresentar uma objecção formal à prorrogação da sua vigência na última reunião das Partes antes do termo do prazo inicial ou de qualquer prazo subsequente;

b) Enviar ao depositário, por escrito, uma objecção formal à prorrogação o mais tardar seis meses antes do termo do prazo.

3. A fim de salvaguardar a saúde dos ecossistemas marinhos, e assegurar a conservação e a utilização sustentável das unidades populacionais de peixes na zona do Acordo, as Partes devem assegurar uma transição efectiva entre o presente Acordo e qualquer novo acordo que estabeleça uma organização ou convénio regional, ou sub-regional, de gestão das pescas naquela zona.

*Artigo 14.º***Relação com outros acordos**

1. As Partes reconhecem que estão e se se manterão vinculadas pelas obrigações

que lhes incumbem por força das disposições pertinentes do direito internacional, incluindo as estabelecidas pela Convenção e pelo Acordo de 1995, e reconhecem a importância de continuar a cooperar para as cumprir, ainda que o presente Acordo caduque ou seja denunciado sem que outro acordo estabeleça uma organização ou convénio, regional ou sub-regional, de gestão das pescas na zona do Acordo.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica as posições de qualquer Parte no que se refere aos seus direitos e obrigações decorrentes de acordos internacionais, nem as posições referentes a qualquer questão relativa ao direito do mar, incluindo posições sobre o exercício de direitos e a jurisdição no Oceano Ártico.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica os direitos, a jurisdição e as obrigações de qualquer Parte decorrentes de disposições pertinentes do direito internacional, consagrados na Convenção ou no Acordo de 1995, incluindo o direito de propor a abertura de negociações sobre o estabelecimento de uma ou mais organizações ou convénios, regionais ou sub-regionais, de gestão das pescas na zona do Acordo.

4. O presente Acordo não modifica os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos com este compatíveis e que não afectem o exercício por outras Partes dos seus direitos nem o cumprimento das suas obrigações decorrentes deste. O presente Acordo não prejudica o papel nem o mandato dos actuais mecanismos internacionais relativos à gestão das pescas nem com estes colide.

#### *Artigo 15.º*

#### **Depositário**

1. O depositário do presente Acordo na zona do Acordo é o Governo do Canadá.
2. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são depositados junto do Governo do Canadá.
3. O depositário deve informar todos os signatários e todas as Partes do depósito de todos os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, e desempenhar outras funções previstas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.

Feito em Ilulissat, aos três dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezoito, num único exemplar, nas línguas chinesa, inglesa, francesa e russa, fazendo igualmente fé todos os textos.

二零二一年十月二十一日於行政長官辦公室

辦公室主任 許麗芳

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 21 de Outubro de 2021.  
— A Chefe do Gabinete, *Hoi Lai Fong*.